

# Regime especial de contratação de apoios e incentivos a grandes projetos de investimento de grandes empresas

Público

O Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro veio permitir a grandes empresas o acesso a um regime especial de financiamento (doravante abreviadamente designado de RCI), implementado através de fundos nacionais, para o desenvolvimento de grandes projetos de investimento que sejam considerados de interesse especial e estratégico para a economia nacional ou regional, caso não tenham enquadramento no Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou no Fundo de Coesão.

ABR 2025

Legal  
Update



shaping the **future**

Este regime permite, assim, aos beneficiários negociar e contratualizar os termos do apoio/incentivo junto da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (comumente designada de AICEP, E.P.E.), adequando-os dessa forma às especificidades do projeto, no que concerne, por exemplo, aos seus montantes, à sua natureza e condições.

Consequentemente, este regime caracteriza-se pela customização do serviço prestado ao promotor, tendo-se revelado essencial ao desenvolvimento de uma multiplicidade de projetos de grande importância e dimensão, cujo financiamento não se poderia ter verificado através dos regimes comuns de financiamento europeu e que consistia, recorde-se, em incentivos financeiros, reembolsáveis ou a fundo perdido, em benefícios fiscais, em compensação de custos ou até mesmo na realização, pelo Estado ou outras entidades públicas, de investimento em infraestruturas.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, consagrava (e consagra) uma definição altamente restrita do conceito de projetos de investimento, considerando-se como tal:

- a)** Os projetos cujo valor de investimento excedessem os 25 milhões de euros;
- b)** Os projetos que, não atingindo o valor de investimento de 25 milhões de euros, fossem da iniciativa de uma empresa com faturação anual consolidada com o grupo económico em que se insere superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros.

Ora, com a passagem para o período de programação 2021-2027, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2023, de 19 de abril, foi anunciada a continuidade ao investimento enquadrável no RCI, e excluído dos apoios do Portugal2030, tendo sido alocada uma verba de € 150.000.000,00 para esse efeito, pelo que o regime especial de financiamento contemplado no mencionado Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, mantém-se perfeitamente válido e em vigor.

Já no que concerne aos pressupostos de enquadramento de um projeto no âmbito do RCI, esclarece-nos agora o n.º 3 do artigo 118.º do Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital que serão enquadráveis no RCI as operações desenvolvidas por grandes empresas, que sejam consideradas de interesse especial e estratégico, desde que verificadas uma das seguintes condições:

- a)** No caso do SI I&D, apresentar um custo total elegível igual ou superior a 10 milhões de euros e revelar-se de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para a melhoria do perfil de especialização da economia portuguesa, promovendo o aumento do valor acrescentado da oferta nacional e/ou de setores de atividade, regiões e áreas considerados estratégicos;
- b)** No caso do SI Competitividade Empresarial, apresentar um custo total elegível igual ou superior a 25 milhões de euros e revelar-se de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante

para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa e/ou de setores de atividade, regiões e áreas considerados estratégicos;

**c)** No caso do SI Transição Climática e Energética, apresentar um custo total elegível igual ou superior a 25 milhões de euros e revelar-se de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para acelerar a transição climática e promover a descarbonização da economia nacional e/ou de setores de atividade, regiões e áreas considerados estratégicos.

Todavia, independentemente dos limiares mínimos de custo aqui definidos, estabelece o n.º 4 desse mesmo artigo que qualquer projeto poderá ser enquadrável no RCI, caso se revele de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, e tal seja reconhecido por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas do planeamento, da economia e/ou coesão territorial.

Por outras palavras: será necessário demonstrar, através de exercícios de previsão, que o projeto permitirá beneficiar não apenas o operador, mas também a região que integra ou a economia nacional no seu todo, por exemplo, com a criação de postos de trabalho, o aumento da receita pública, o fomento dos restantes empreendimentos locais e o aumento da oferta de bens e serviços inovadores, com efeitos de arrastamento em diferentes agentes económicos.

Não deixe, por isso, de contactar a nossa equipa de Público, antes da submissão da sua candidatura junto do AICEP, E.P.E., a fim ser analisada a elegibilidade da candidatura e o seu potencial enquadramento na legislação aplicável ao RCI.

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.

